



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920476/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.833 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

No presente caso, a DRJ deixou de analisar parcelas de retenção que poderiam aumentar o crédito reconhecido pela unidade de origem. Nem sequer cogitou sobre a verossimilhança dessas retenções e a possibilidade de solicitar diligência para confirmar a fidedignidade dos comprovantes apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, dando, por consequência, provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que se profira nova decisão, abordando as questões omitidas e a extensão de suas consequências, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2005 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 05-13), com utilização do direito creditório de R\$ 635.856,60 de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre/2005:

(...)

2. A DERAT-Rio de Janeiro, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 26/08/2008 (rastreamento n.º 783772596, à fl. 16) não reconheceu o direito creditório pleiteado em face de constar saldo de imposto a restituir igual a zero na DIPJ correspondente ao período de apuração informado no PER/DCOMP (fl. 43). Em consequência, restaram não homologadas as compensações declaradas nos autos.

3. Regulamente cientificada por via postal em 02/09/2008 (AR às fls. 14-15), a reclamante apresentou, em 03/10/2008, a intempestiva manifestação de inconformidade de fls. 18-19, instruída com os documentos de fls. 20-109, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que o crédito utilizado não foi relacionado na DIPJ 2006 em face de a requerente ter entendido que o respectivo crédito de IRPJ já havia sido objeto do PER/DCOMP, deixando de caracterizar a existência de créditos a compensar em favor da requerente;

b) tendo tomado conhecimento da não homologação da compensação almejada, retificou a DIPJ 2006 em 11/09/2008 para deixar claro e inequivocamente demonstrado que possuiu crédito suficiente para obter a compensação em questão.

4. Em 30/11/2009 foi proferido o Acórdão n.º 12-27.463 da 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 111-115), que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade em face do transcurso do prazo de 30 dias da data da ciência do despacho decisório. Foi determinado à DERAT-Rio de Janeiro que desse ciência à interessada do inteiro teor daquele acórdão e tomasse as demais providências necessárias ao seu cumprimento, inclusive quanto a possibilidade, no âmbito de sua competência, de revisão de ofício da decisão proferida no despacho decisório.

5. A interessada protocolou o requerimento à DERAT-Rio de Janeiro em 07/05/2010 (fls. 144-146), estribado no artigo 149 do CTN e no princípio da verdade material, solicitando a revisão de ofício do despacho decisório proferido em 26/08/2008 e a análise do mérito da manifestação de inconformidade de fls. 18-19.

6. Em 28/03/2011, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, formalizado nos autos do processo n.º 2011.51.01.003542-0 em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, visando, liminarmente, que a autoridade coatora proferisse decisão no pedido de revisão, dentre outros, do Despacho Decisório n.º 783772596, de 26/08/2008, que não homologou os PER/DCOMP's n.ºs 42662.79891.150605.1.3.02-6812, 03993.78338.060705.1.3.02-9802 e 18108.10633.130705.1.3.02-3514 em face de erro de fato, como admite o art. 149 do CTN.

7. Também requereu que a autoridade coatora emitisse Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, determinando, ao mesmo tempo, a suspensão do processo administrativo de cobrança até que se procedesse a competente análise deste processo administrativo, em face dos documentos apresentados, mantendo a liminar até o final do julgamento da lide. Ao final, requereu a concessão em definitivo da segurança, com confirmação da liminar, para garantir o direito de ter a decisão administrativa nos seus pleitos de revisão, em prazo razoável, nos termos definidos pelo

artigo 24 da Lei n.º 11.457, de 2007, e da obrigatoriedade de fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, alegando inexistirem os débitos cobrados nos processos administrativos de cobrança.

8. A liminar foi indeferida, sob o fundamento de que o fato de existir preceito legal estabelecendo prazo máximo de 360 dias para conclusão de procedimento administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007) não é motivo suficiente para garantir a concessão da liminar de plano, dada a complexidade dos processos administrativos de revisão de lançamento.

9. Em 15/04/2011 o TRF da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.02.01.003797-9, deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, com base no entendimento de que enquanto não apreciada a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante, impõe-se reconhecer, com alusão ao artigo 151, III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

10. Em 26/04/2011 foi proferida nova decisão do juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de recusar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em razão de pendências ou créditos exigidos com base na DIPJ 2006 da impetrante, que foi retificada em 11/09/2008.

11. Em 28/01/2013 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n.º 005/2013 (fls. 174-175, solicitando à interessada a apresentação: (i) de todos os comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 2005 informados na Ficha 50 da DIPJ 2006 retificadora (ND 1436154); (ii) do Lalur do ano-calendário de 2005; (iii) de esclarecimentos acerca da natureza das exclusões informadas na linha 39 da Ficha 09A e da linha 31 da Ficha 17 da DIPJ 2006 retificadora, com os correspondentes documentos comprobatórios.

12. Às fls. 396-397, o novo Despacho Decisório proferido pela DRF-Rio de Janeiro I, com base no Parecer Conclusivo n.º 61/2013 (fls. 388-395), que reviu de ofício o despacho decisório eletrônico proferido em 26/08/2008 (rastreamento n.º 783772596) e reconheceu o direito creditório de R\$ 542.837,93 de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre/2005:

	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte:			
. CNPJ 01.847.705/0001-01 – cód.rec. 1708	322,70	322,69	0,01
. CNPJ 03.503.255/0001-65 – cód.rec. 6190/1708	4.955,59	4.955,58	0,01
. CNPJ 04.892.707/0001-00 – cód.rec. 6190	98.069,56	20.796,29	77.273,27
. CNPJ 17.579.459/0001-94 – cód.rec. 1708	80,69	80,69	0,00
. CNPJ 23.274.194/0001-01 – cód.rec. 6190/6147	231.894,38	230.824,35	1.070,03
. CNPJ 33.000.167/0001-01 – cód.rec. 6190	288.024,74	276.375,19	11.649,55
. CNPJ 42.515.882/0003-30 – cód.rec. 6190	2.305,96	1.278,74	1.027,22
. CNPJ 43.052.497/0001-02 – cód.rec. 6190	44,62	0,00	44,62
. CNPJ 45.022.415/0001-02 – cód.rec. 1708	372,68	372,68	0,00
. CNPJ 47.865.597/0001-09 – cód.rec. 6190	3.444,36	1.800,59	1.643,77
. CNPJ 48.785.828/0001-29 – cód.rec. 1708	179,46	0,00	179,46
. CNPJ 61.564.639/0008-60 – cód.rec. 1708	406,73	406,73	0,00
. CNPJ 62.464.904/0001-25 – cód.rec. 6190	4.956,91	4.956,91	0,00
. CNPJ 64.098.932/0001-00 – cód.rec. 1708	147,61	147,61	0,00
. CNPJ 68.915.891/0001-40 – cód.rec. 1708	339,30	339,30	0,00
. CNPJ 73.952.905/0001-35 – cód.rec. 1708	130,73	0,00	130,73
. CNPJ 74.501.081/0001-40 – cód.rec. 1708	180,58	180,58	0,00
Soma	635.856,60	542.837,93	93.018,67
(-) IRPJ devido	0,00	0,00	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-635.856,60	-542.837,93	-93.018,67

Código de receita 6190: alíquota de 9,45%, sendo a parcela do imposto de renda no percentual de 4,8%

13. Em consequência, foi integralmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 42662.79891.150605.1.3.02-6812 e parcialmente a do PER/DCOMP n.º 03993.78338.060705.1.3.02-9802, restando não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 18108.10633.130705.1.3.02-3514.

14. Regulamente cientificada do despacho decisório revisor por via postal em 18/03/2014 (AR à fl. 411), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 455-457) apresentou, em 16/04/2014, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 448-454, instruída com os documentos de fls. 458-513, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argumenta que comparando os valores acolhidos pelo despacho decisório com os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte (docs. 1 a 17) e as informações extraídas das DIRF's constata-se que, na realidade, a requerente sofreu retenções de imposto de renda em total até superior a R\$ 635.856,60;

b) que a diferença de maior valor reside na retenção de R\$ 77.273,27 efetuada pelo Ministério dos Transportes-DNER (CNPJ n.º 04.892.707/0001-00) sobre pagamento por meio de ordem bancária expedida em 30/12/2004; que é provável que o IRRF correspondente tenha sido informado pela fonte pagadora na DIRF do período anterior ao indicado pela requerente; levando em conta as disposições do art. 409 do RIR de 1999, reconheceu apenas as receitas auferidas nos contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público no momento do efetivo recebimento;

c) conforme atesta o extrato bancário da conta corrente n.º 24001-1, agência 0389, do Banco Itaú, aquela quantia somente foi recebida em 04/01/2005, data em que seu valor foi computado na determinação do lucro real e o imposto correspondente poderia ser compensado;

d) em consequência desse pagamento foram retidos tributos federais no montante de R\$ 152.131,74 sob código de receita 6190, sendo R\$ 77.273,27 relativo ao IRRF.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* apenas analisou a alegação referente à retenção efetuada pelo DNER. Neste sentido, verificou a DIRF apresentada pelo DNIT no mês de dezembro/2004 (fls. 711) e concluiu que o alegado pagamento não estaria computado no valor informado naquele mês.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete a alegação atinente à retenção efetuada pelo DNER. Acrescenta, no entanto, que o fato de o DNIT não ter informado em DIRF o valor que lhe foi pago, bem como o respectivo tributo retido, não é suficiente para descaracterizar o seu direito de computar o IRRF no saldo negativo,

mormente diante do documento hábil para atestar tal retenção. Além disso, invoca a nulidade da decisão recorrida, por preterição do seu direito de defesa, na medida em que esta ignorou por completo os demais comprovantes de rendimentos anexados como docs. 1, 3, 4, 5, 7, 11, 12, 13 e 14 da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se enfrentar a questão da nulidade da decisão recorrida.

Com efeito, em sua manifestação de inconformidade, além da alegação atinente à retenção efetuada pelo DNER, a interessada inclui o seguinte parágrafo:

2.2. Comparando, porém, os valores acolhidos pelo DESPACHO com os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras em anexo (docs. 1 a 17) e as informações extraídas das DIRFs constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que, na realidade, a rigor, a REQUERENTE sofreu retenção de imposto de renda na fonte em total até superior a R\$ 635.856,60, como demonstrado abaixo:

CNPJ	Código	Despacho Decisório	Comprovantes de Rendimentos e IRRF constante nos sistemas da RFB (Fls. 349/365)	Diferença	Doc.
01.847.705/0001-01	1708	322,69	322,70	0,01	
02.709.449/0001-59	1708	-	8.220,29	8.220,29	1
03.501.255/0001-65	1708	4.955,58	4.955,58	-	2
04.892.707/0001-00	6190	20.796,29	20.796,29 77.273,27	77.273,27	3
05.051.955/0001-91	1708	-	5.816,53	5.816,53	4
17.579.459/0001-94	1708	80,69	80,69	0,01	
17.192.451/0001-70	6800	-	667,04	667,04	5
23.274.194/0001-19	6147/6190	230.824,35	230.824,35	-	6
33.000.167/0001-01	6190	276.375,19	276.375,21	0,02	7
42.515.882/0003-30	6190	1.278,74	1.278,74	-	8
45.022.415/0001-02	1708	372,68	372,68	-	9
47.865.597/0001-09	1708	1.800,59	1.800,59	-	10
58.160.789/0001-28	6800	-	7.203,30	7.203,30	11
60.701.190/0001-04	3426	-	2.563,00	2.563,00	12
61.230.165/0001-44	6800	-	5,68	5,68	13
61.564.639/0008-60	1708	406,73	406,73	-	
62.464.904/0001-25	1708	4.956,91	4.956,92	0,01	14
64.098.932/0001-00	1708	147,61	147,61	-	15
68.915.891/0001-40	1708	339,30	339,30	-	16
74.501.081/0001-40	1708	180,58	180,58	-	17
Total retido no 1º trimestre	-	542.837,93	644.587,07	101.749,16	

Como se vê, de fato, houve a alegação de que a requerente havia sofrido retenção do imposto de renda na fonte em total até superior ao montante do saldo negativo pleiteado como crédito. Conforme indicado no quadro acima, as diferenças pertinentes estariam supostamente comprovadas nos anexos intitulados como “docs. 1, 3, 4, 5, 7, 11, 12, 13 e 14” e juntados com a manifestação de inconformidade. Com efeito, todos esses anexos estão contidos nos autos (fls. 470 a 507).

A DRJ, contudo, só analisou o “doc. 3” referente à fonte pagadora DNER (CNPJ nº 04.892.707/0001-00). Talvez, tal situação tenha ocorrido porque maior relevo foi reservado na

manifestação de inconformidade para a retenção efetuada por esta última. Isto, entretanto, não atenua a falta cometida.

O art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) é taxativo quanto às hipóteses de nulidade dos atos processuais. Confira-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(grifei)

Assim, decisões proferidas com preterição do direito de defesa são passíveis de nulidade. No presente caso, como já demonstrado, a DRJ deixou de analisar parcelas de retenção que poderiam aumentar o crédito reconhecido pela unidade de origem. Nem sequer cogitou sobre a verossimilhança dessas retenções e a possibilidade de solicitar diligência para confirmar a fidedignidade dos comprovantes apresentados. É clara a omissão do acórdão recorrido e a necessidade dessa confirmação impede que se decida diretamente o mérito a favor do contribuinte consoante prevê o § 3º do mesmo art. 59 do PAF.

Diante disso, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial para anular o acórdão recorrido para que a instância *a quo* produza nova decisão que leve em consideração as questões omitidas e a extensão de suas consequências.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio